

UM CASO DE DISTRIBUIÇÃO DE CUSTAS

PELO DR. CARLOS Z. PINTO COELHO

1. — José edificou um prédio tendo feito nêle uma varanda e um mirante deitando directamente sôbre o prédio de seu vizinho Francisco, com violação, portanto, do direito que a êste último provinha do art. 2.325.º do Código Civil.

Francisco, em vez de recorrer aos tribunais e de propôr contra José a competente acção, a-fim-de o obrigar a pôr têrmo à violação cometida e a respeitar os seus direitos, preferiu construir um muro em terreno seu, junto ao limite entre êste e o prédio de José, elevando-o até à altura necessária para tapar as vistas que, por meio da dita varanda e miradouro, José tinha sôbre o seu prédio.

Quando Francisco procedia a esta construção, José propôs contra êle uma acção na qual pediu que Francisco fôsse condenado a reconhecer-lhe o direito de servidão que José pretendia que onerava o prédio de Francisco, e que êste fôsse convencido não só de que não podia levar a efeito a obra do muro que estava fazendo, por constituir acto lesivo da propriedade dêle José, mas também de que era obrigado a demolir o mencionado muro.

Atribuiu José o valor de 12.000\$00 a esta acção.

Francisco não só contestou o pedido de José, mas, em reconvenção, pediu, mais, que êste José fôsse condenado a reconhecer que tinha sido êle, José, que, com a varanda e mirante, havia ofendido os direitos que ao mesmo Francisco provinham do

art. 2.325.º do Código Civil, e mais pediu que José fôsse condenado a fazer as obras necessárias a pôr têrmo a esta violação.

Também alegou nessa reconvenção, que José tinha aberto, contra o preceito do art. 2.323.º do Código Civil, um fôssô junto à parede de uma casa dêle, Francisco, não só sem fazer as obras necessárias a que esta parede não sofresse prejuízo, mas causando nela infiltrações prejudiciais. E pediu que José fôsse condenado a reconhecer que com a abertura do fôssô ofendera os direitos que a Francisco provinham do art. 2.323.º do Código Civil e à consequente reparação dos prejuízos causados, fazendo as obras necessárias para tal efeito.

E como José tinha precedido a sua acção contra Francisco de um embargo de obra nova, Francisco pediu, mais, a José 11.000\$00 como indemnização dos prejuízos causados com êsse embargo.

Os arts. 310.º e 480.º n.º 6 do Código de Processo Civil preceituam que a tôda a causa seja atribuído um valor certo, expresso em moeda legal.

E o art. 318.º, depois de ter renovado êste preceito de que «o autor deve indicar o valor da causa na petição inicial», acrescenta :

«sem o que esta não pode ser recebida».

Mas, embora da segunda parte do art. 313.º do referido Código de Processo Civil, possa induzir-se a obrigação de o réu, quando reconvenha, indicar também o valor do pedido que faz na reconvenção, o facto é que não há preceito algum que expressamente lhe imponha esta obrigação.

Antes o art. 506.º do mesmo Código, relativo à reconvenção, depois de mandar que ela seja deduzida discriminadamente na contestação, refere-se aos n.ºs 4 e 5 do art. 480.º, mas não ao n.º 6 no qual se prescreve que se declare o valor da acção.

E seria, na verdade, perigoso impôr esta obrigação ao réu sob a cominação do art. 318.º de a contestação não poder ser recebida, porque tendo esta recusa de recebimento consequências muito graves, seria violento dar êste efeito a um lapso fácil de acontecer.

No caso de que se trata, o réu, ao reconvir, não indicou valor à sua reconvenção; apenas na parte relativa à indemnização pelo prejuízo do embargo de obra nova, pediu, como já vimos, 11.000\$00 por êste motivo.

Foi julgada improcedente a acção proposta por José.

Quanto à reconvenção foi julgada procedente a sua parte principal que designaremos pela letra *a*), ou seja aquela em que Francisco pedia que José fôsse condenado a reconhecer que com a construção da varanda e miradouro tinha ofendido os direitos que a Francisco advinham da disposição do art. 2.325.º do Código Civil e a fazer as obras necessárias a pôr têrmo àquela violação.

E foi julgada improcedente na parte, que distinguiremos pela letra *b*), relativa ao fôssô cuja existência não foi provada, e portanto, quanto às conseqüentes obras de reparação do respectivo prejuízo, e também na parte que respeita aos danos, computados em 11.000\$00, pelo embargo de obra nova, que designaremos por *c*).

As partes foram condenadas nas custas na proporção do vencido, tendo-se em atenção o n.º 19 do art. 6.º do Código das Custas.

Feita a conta final destas custas, foi atribuído à causa o valor de 23.000\$00 ou seja os 12.000\$00, valor dado pelo autor, mais 11.000\$00 montante da parte do pedido *c*) da reconvenção do réu, relativa ao prejuízo com o embargo.

E as custas foram distribuídas na proporção de 12/23, para serem pagas pelo autor, e 11/23 para serem pagas pelo réu.

Eis a exposição do caso.

2. — O réu fez uma primeira reclamação na qual expôs que não podia atribuir-se à acção o valor de 23.000\$00 ou seja o valor dado pelo A. ao seu pedido, mais 11.000\$00 que era, apenas, parte do seu pedido na reconvenção.

Fazendo-se a conta por esta forma, distribuíam-se as custas como se o réu só tivesse feito na sua reconvenção, o pedido relativo aos 11.000\$00, e tivesse, portanto, perdido esta na totalidade.

Ora o réu fizera, em reconvenção, os seguintes pedidos:

*a*) — condenação do autor a reconhecer que violara com a varanda e mirante, o direito que ao réu derivava

do art. 2.325.º do Código Civil e conseqüente reparação dos prejuízos.

b) — condenação do mesmo, autor a reconhecer que, com o fôssô, violara o direito que ao réu provinha do art. 2.323.º do Código Civil e conseqüente reparação dos prejuízos.

c) — prejuízo pelo embargo, que fixara em 11.000\$00.

Perdera, é certo, os pedidos constantes das alíneas b) e c). Mas ganhara justamente o principal que era o constante da alínea a).

E acrescentava que se o próprio autor dera o valor de 12.000\$00 ao seu pedido de manter a sua varanda e mirante deitando directamente sôbre o prédio do réu, não devia ter valor inferior, mas para ser contado *a favor do réu*, o pedido que êste fizera, e fôra julgado procedente, de o autor reconhecer que, longe de êle, autor, ter direito, como pretendia, a manter essa varanda e mirante, êle é que ofendera o direito do réu a que estes não existissem.

E acrescentava o réu que, como não havia sido fixado valor na reconvenção, devia proceder-se em harmonia com o art. 321.º do Código de Processo Civil e art. 8.º do Código das Custas, ordenando-se que, por meio da competente avaliação, se fixasse o valor dos pedidos da reconvenção acima referidos nas alíneas a) e b), a que se não atribuiria quantia determinada.

3. — Como resultado desta reclamação mandou-se apurar o valor dos dois referidos pedidos da reconvenção.

Mas procedeu-se do modo seguinte :

Para fixar valor ao pedido da alínea a) entendeu-se mandar avaliar as obras necessárias a pôr têrmo à violação que ao direito do réu derivara da varanda e do miradouro que fez o autor ou, melhor, determinar o valor do muro que o réu fizera para neutralizar os efeitos da varanda e miradouro.

E, quanto ao pedido da alínea b), o relativo ao fôssô, mandou-se avaliar as obras necessárias a reparar os prejuízos derivados do mesmo.

É de notar que não ficou provado na acção que tal fôssô tivesse sido feito.

4. — Voltou o réu a reclamar contra êste modo de proceder. E deduziu o seguinte em defesa da sua reclamação.

O valor do pedido, feito em reconvenção pelo réu, de ser condenado o autor a reconhecer que com a varanda e miradouro deitando directamente sôbre o prédio do reconvinte, ofendera os direitos que a êste derivavam do art. 2.325 do Código Civil, tem um valor *autónomo*.

Não pode confundir-se êste valor com o do pedido que fez o autor, e que foi julgado improcedente.

E também é diferente do do custo das obras necessárias para o reparar e cuja execução é, apenas, *conseqüência* ou *efeito* da sua procedência.

5. — A autonomia do pedido feito pelo réu na reconvenção resulta do que vai expôr-se.

A situação derivada do julgamento é, na verdade, esta :

Foi o réu perseguido pelo autor com uma acção a que o mesmo autor deu o valor de 12.000\$00.

Esta acção foi julgada *improcedente*.

*Perdeu*, portanto, o autor a sua acção cujo valor ficou, repetimos, fixado em 12.000\$00.

Mas a questão não parou aqui.

O réu *deduziu reconvenção*.

E nessa reconvenção alegou que não só êle, réu, não tinha *negativamente* a obrigação que o A. lhe exigia, mas, pelo contrário, era, êle réu, reconvinte, que tinha *um direito positivo*, contra o A., o de fazer condenar o mesmo A. a reconhecer que, com a varanda e miradouro que construiu deitando directamente sôbre o prédio dêle, réu, reconvinte, *ofendera* por um acto *positivo* dêle, autor, os direitos que ao mesmo reconvinte provinham do art. 2.325.º do Código Civil.

Esta parte *positiva* da reconvenção, que é a sua parte principal, *ganhou-a* o réu, visto que foi julgada procedente. E, por *conseqüência*, *perdeu-a* o A., como réu, reconvindo.

Tem, pois, o réu na acção, e reconvinte na reconvenção, o indubitável direito a ver atribuir, na distribuição da conta das custas, um valor *positivo* a *êste seu pedido*, também *positivo*, para o efeito de tal valor ser considerado *a seu favor* nessa distribuição.

Não pode, com efeito, confundir-se a situação que existiria se o réu se tivesse limitado a contestar a acção (sem coisa alguma ter pedido em reconvenção) e essa acção tivesse sido julgada improcedente, com aquela que, na realidade, derivou do facto de essa reconvenção ter sido deduzida e julgada procedente.

Na primeira destas situações, a de falta de reconvenção, a acção teria sido simplesmente julgada improcedente e o autor, que a perdera, ficaria obrigado ao pagamento de tôdas as custas contadas em relação ao valor de 12.000\$00 que dera ao seu pedido.

Mas no segundo caso figurado, e que foi o que aconteceu, ou seja o de ter havido reconvenção e ter sido esta julgada procedente, tem de proceder-se doutra forma.

O autor *perdeu* a acção : paga, portanto, as respectivas custas.

Mas perdeu, *mais*, a reconvenção.

Supondo, para facilitar do raciocínio, que ao pedido feito na reconvenção é fixado também o valor de 12.000\$00 e pondo, por agora, de parte, para o mesmo efeito, o valor dos outros pedidos, a conta global do montante das custas, seria feita com relação à soma destes dois valores, ou seja com relação a 24.000\$00, em obediência ao art. 313.º do Código de Processo Civil e n.º 19 do art. 6.º do Código das Custas.

E como o A. perdera a sua acção a que foi fixado o valor de 12.000\$00, e perdera, além dela, a reconvenção avaliada também em 12.000\$00, suportaria o mesmo A. a totalidade destas custas relativas aos 24.000\$00.

Resulta, pois, deste raciocínio que é indispensável avaliar o pedido feito na alínea *a*) da reconvenção.

E êste valor é contado *a favor* do réu e *contra* o autor para o efeito da distribuição proporcional dessas custas.

Insistimos nesta diferença de situações.

Ao ser elaborada a primeira conta *não se atribuiu valor algum* ao pedido que fez o réu na reconvenção, de o A. reconhecer que tendo feito a varanda e o mirante a deitar directamente sôbre o prédio do réu, *violara* o direito que ao mesmo derivava do art. 2.325.º do Código Civil.

Ora a situação é esta :

O autor não tinha o direito *que pedia ilegalmente na acção*, de coagir o réu a reconhecer que o terreno do mesmo réu tinha o *encargo* de dar servidão de vistas ao prédio do mesmo A.

Não tinha também o A. o direito de coagir o réu, como pretendia o mesmo autor, a demolir o muro que o mesmo réu tinha construído com o fim de impedir que a varanda e mirante do prédio do A., deitasse directamente sôbre o seu prédio.

É esta a consequência da *improcedência* da acção proposta pelo A. a que êste deu o valor de 12.000\$00.

O pedido que a sentença julgou improcedente, era aquele a que nos referimos.

Era êste pedido o único que estava feito ao tempo em que a acção foi proposta.

O A. invocou essa pretensão como fundamento do embargo de obra nova.

O julgamento da improcedência da acção proposta pelo A. teve, pois, apenas, um valor *negativo*.

Declarou que o A. *não tinha* o direito que reclamava.

Mas a *iniciativa* do réu na reconvenção, essa teve um resultado *positivo*.

A sentença *julgou procedente* o seguinte, que o réu pediu *activamente*, ou seja que o réu *tinha direito* a que o A. fôsse *condenado* a reconhecer que êle, autor, com o seu acto de construir a varanda e mirandouro, deitando directamente sôbre o prédio do réu, *ofendera* os *direitos* dêste, derivados do art. 2.325.º do Código Civil.

Êste pedido, que é o principal da reconvenção, e que foi julgado *procedente*, há-de ter um valor *positivo* que é *autónomo* e independente daquele que o A. fez na acção.

E o outro pedido da reconvenção, *também julgado procedente*, de o A. fazer as obras necessárias a inutilizar os efeitos da varanda e mirandouro, é, sem dúvida, *accessório* e consequência do primeiro ; *mas nem por isso se confunde com êle*.

Resulta do que fica dito que o julgamento da sentença *não se limitou* a julgar *improcedente* o pedido do autor.

Não parou aqui.

Voltou, como se diz em linguagem vulgar, o feitiço contra o feiticeiro.

Julgou, nestes termos, que não só o autor *não tinha* o direito que reclamava na acção, mas que o réu *é que tinha direito de obrigar ao autor*, a não continuar a ter a varanda e o mirante que construira directamente sobre o prédio dêle, réu.

A improcedência do pedido do A. tem um efeito simplesmente *negativo*.

Se o julgamento tivesse ficado por aqui, teria sido puramente *negativo*: teria declarado que o A. não tinha o *direito* pedido.

Mas o réu teria ficado *sem direito algum positivo*.

Ter-se-ia, simplesmente, julgado que êle *não tinha a obrigação* que o A. lhe exigia.

Isto é: o autor não poderia, como pretendia, impedir o réu de prosseguir na construção do muro.

Mas o réu teria ficado *sem direito algum positivo* que pudesse *executar contra o A.*

Noutros termos: se o réu, depois da sentença de simples improcedência da acção, tivesse ficado inactivo e não tivesse prosseguido na construção do muro, a varanda e o miradouro *teriam continuado a existir nas mesmas condições*.

O réu não teria visto declarado que tivesse *positivamente* para com o A., qualquer direito que êste houvesse *ofendido*.

Teria ficado *sem título* que pudesse *executar contra o A.*, a-fim-de o obrigar a destruir os efeitos de a varanda e miradouro deitarem directamente sobre o prédio dêle, réu.

Não teria podido coagir o A. a entaipar a varanda e miradouro.

Para isto ter conseguido teve de fazer, em reconvenção, o pedido que designámos pela letra a).

Foi, na verdade, essa *declaração positiva do direito do réu sobre o A.*, e da *correspondente obrigação do A.*, reconvindo, para com o réu, reconvinte, que o mesmo réu obteve que se julgasse com o seu *pedido*, que foi julgado procedente.

Este pedido há-de ter um valor *autónomo*, repetimos.

Um exemplo esclarece nitidamente a questão.

Certo autor demanda certo réu arguindo-o de praticar actos



que êle considera violadores do seu direito de propriedade sôbre certo prédio.

Verifica-se que o réu praticou os actos arguidos, mas julga-se que êles não violam o direito do autor por não ter êle, A., os direitos que na acção invocara sôbre o prédio, e a acção é, por isso, julgada improcedente.

A acção da justiça *parou aqui*.

O réu, ainda que na acção se tivesse apurado que era êle o dono do prédio, ficaria *sem título algum* para obrigar o autor a abandoná-lo.

Mas se o réu pede *positivamente*, em reconvenção, ou em acção autónoma, que o autor da primeira acção seja condenado, como réu, a reconhecer o direito de propriedade dêle, réu, ao prédio e condenado, aquele autor, a entregar-lho, então já o reconvinde, ou novo autor, *tem acção positiva* contra o primitivo autor, já fica com título exequível *contra êle*, para o coagir a entregar-lhe o prédio da questão.

Ora foi isto justamente que succedeu na presente acção.

O pedido *positivo* feito pelo réu na reconvenção, tem um valor *autónomo* que acresce ao da acção proposta pelo primitivo autor.

6. — Também não é exacto que o *valor da ofensa*, feita ao réu, dos direitos que lhe derivam do art. 2.325.º do Código Civil, se confunda com o pedido *accessório* que é consequência do primeiro, de se realizarem as obras necessárias à reparação desta ofensa.

Constituem, é certo, ambos, uma categoria lógica, se assim quisermos, mas nem por isso se pode *subordinar* o valor do *principal* que consiste na ofensa feita, ao do *accessório* que são as obras necessárias à reparação desta ofensa.

É verdade que as *obras* são necessárias porque a *ofensa* se cometeu: as obras são filiadas na ofensa. Mas esta filiação lógica não impede que a ofensa tenha valor diferente do das obras destinadas a repará-la.

E, com efeito, o valor da ofensa do direito que ao reconvinde

deriva da disposição do art. 2.325.º do Código Civil, não é o das obras necessárias a pôr têrmo a essa ofensa.

É, antes, igual à *diminuição de valor* que resultaria, para o prédio do reconvinte, do facto de poder subsistir a varanda e o mirante.

Esta *diminuição de valor* é inteiramente diferente e independente do custo das obras necessárias a porem-lhe têrmo.

7. — Igualmente se demonstra isto com um exemplo.

Suponhamos que o prédio que se pretende que seja dominante, tinha sôbre o prédio que se pretende serviente, três janelas para tapar as quais bastariam uns cem escudos.

Mas a poder subsistir a servidão de vistas derivada das três janelas, o dono do prédio pretendidamente serviente, ficaria impedido de edificar no seu terreno a uma distância inferior a 1<sup>m</sup>,5, art. 2.325.º § 3.º do Código Civil, segundo a redacção do decreto n.º 19.126.

Suponha-se que o prédio pretendidamente serviente, era uma construção de três ou quatro andares, e que o valor da construção nesse espaço de metro e meio de largura que tomaria a servidão, era de vinte ou trinta contos.

É evidente que seriam êsses vinte ou trinta contos o valor do pedido, e que seria absurdo dar-lhe o de cem escudos que custaria o tapamento das janelas.

Outro exemplo :

Suponha-se que, por culpa de Pedro, se rompeu um cano de água que produziu graves estragos no prédio de António.

A reparação do cano de água, que originara os estragos, custaria, por hipótese, 20\$00.

Seria absurdo atribuir ao prejuízo causado pelo derrame das águas, o valor do preço do custo da reparação da rotura, visto que êste valor é muito superior ao custo da reparação do cano.

Mais :

No caso de que se trata, a demolição do muro de Francisco, supondo que êste teria que o demolir, foi avaliada em 20\$00.

Mas o autor, José, deu o valor de 12.000\$00 ao pedido que fez na acção com respeito à pretendida servidão.

8. — Finalmente atinge as raias do inverosímil a forma por que se entendeu atribuir valor ao pedido relativo à violação proveniente do fôssó, pedido em que o réu decaíu na sua reconvenção.

Não se provou, com efeito, no processo, que o fôssó tivesse existido.

É, pois, absolutamente inadmissível mandar avaliar o pedido da reconvenção, derivado do fôssó, pelo preço do custo de umas supostas obras que a acção averiguou que não seriam necessárias, justamente pela razão de, repetimos, não se ter averiguado a existência desse fôssó, ou seja da causa que se havia atribuído a estas hipotéticas obras!

Outro há-de ser, decerto, o critério a seguir na determinação do valor.

E visto que se trata de um facto inexistente, há-de ser sempre arbitrário o modo de fixar êste valor.

9. — Em conclusão e para resumir.

É necessário avaliar o pedido resultante da alínea a).

O valor dêste pedido é o do dano, em si, resultante da diminuição de valor que derivaria para o prédio de Francisco, do facto de a varanda e mirante de José poderem subsistir. E *mais* o do valor das obras necessárias a pôr têrmo ao referido dano.

Admitamos, para concretizar e facilitar o raciocínio, que se computou em 12.000\$00 aquela diminuição de valor e em 3.000\$00 o custo das obras.

Seria, ao todo, de 15.000\$00 o valor do pedido da alínea a) da reconvenção.

Figuremos, ainda, que ao pedido relativo ao fôssó, alínea b), foi atribuído o valor de 1.000\$00.

Ao da alínea c), prejuízo pelo embargo, foi dado o valor de 11.000\$00, como vimos.

O valor total dos pedidos de reconvenção, seria, pois, de 27.000\$00: ou seja 12.000\$00 mais 3.000\$00, ou seja 15.000\$00, quanto à alínea a); mais 1.000\$00 quanto à alínea b); mais 11.000\$00 quanto à alínea c).

O valor da acção proposta pelo A. ficara fixado, já vimos, em 12.000\$00.

Em harmonia com o n.º 19 do art. 6.º do Código das Custas, o valor da causa é, pois, de 39.000\$00 ou seja os 12.000\$00, valor da acção, mais os 27.000\$00, valor da reconvenção.

É em harmonia com este valor de 39.000\$00 que têm de ser contadas as custas do processo.

Consideremos agora o modo por que estas custas devem ser distribuídas por autor e réu.

O autor perdeu a acção; perdeu, pois, em relação a 12.000\$00.

E perdeu também a alínea a) da reconvenção; aos 12.000\$00 da acção, têm, pois, de acrescer os 15.000\$00, valor desta alínea a).

A responsabilidade do autor na totalidade das custas contadas, deve, pois, ser calculada com relação a 27.000\$00.

O réu perdeu a alínea b) da reconvenção a que foi dado o valor de 1.000\$00.

E perdeu também os 11.000\$00 da alínea c).

É, pois, de 12.000\$00 o valor em relação ao qual tem de ser calculada a sua responsabilidade no total das custas.

A totalidade das custas contadas tem, pois, de ser dividida por 39.

E pertence ao autor pagar  $27/39$  do total das custas; e o réu teria de pagar os restantes  $12/39$ .

10. — É certamente árido o que expusemos.

Embora a hipótese não seja muito vulgar, deu-nos ensejo a corrigirmos erros manifestos de apreciação e a fixarmos princípios que, porventura, poderão ter aplicação noutros casos. Só por este motivo a demos a público.

*Carlos Z. Pinto Coelho*